



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.922 - PE (2012/0018380-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERVAL LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GONTIJO DE LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.
2. Não é demais lembrar que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em 20 salários-mínimos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.922 - PE (2012/0018380-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERVAL LAURENTINO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARIA DA CONCEIÇÃO GONTIJO DE LACERDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

No agravo regimental, alega a agravante violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil. Sustenta a redução do valor da indenização e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.922 - PE (2012/0018380-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.
2. Não é demais lembrar que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em 20 salários-mínimos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal a quo, ao fixar o valor da indenização, assim manifestou-se:

[...]

Com efeito, o Apelado teve o fornecimento de energia suspenso no imóvel em que reside por 09 (nove) dias, conforme se depreende dos autos, haja vista a suspensão do fornecimento de energia em 18/10/2007 e o cumprimento do mandado de citação e intimação - LIMINAR - CAUTELAR pelo oficial de justiça em 26/10/2007, no sentido de que a Apelante religasse dentro de no máximo 24 horas a energia da residência do Apelado, (fls. 19 e 31v) .

O corte deveu-se ao inadimplemento de uma única fatura, no valor de R\$ 2.143,36 (dois mil cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos - fl. 17).

O débito foi apurado unilateralmente pela CELPE, após inspeção na unidade consumidora em 14.05.2007, quando teria sido constatada irregularidade no medidor, qual seja ligação clandestina com rede (fl. 18) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o procedimento do Concessionário foi absolutamente abusivo, tendo em vista a mera suspeita de fraude e o conseqüente cálculo da dívida, por estimativa.

[...]

Outrossim, é de suma importância salientar que o Apelado ainda não residia neste endereço quando realizada a inspeção (14/05/2007), e não há o que se falar, portanto, sobre o período de 24 meses (de JUN/05 a MAI/07) cobrado do Apelado, haja vista que o imóvel foi adquirido por este em 16/05/2007.

Consequentemente, o dever reparatório da Apelante resta demonstrado, porquanto, na seara contratual, a abusividade gera ilícito civil.

Sob este prisma, a Jurisprudência vem consolidando a presunção de dano moral decorrente da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

[...]

No tocante à fixação do montante indenizatório em 20 (vinte) salários mínimos, considero não prosperar a inconformismo do Concessionário, haja vista a conformidade deste valor com os critérios tradicionais da doutrina¹.

Assim sendo, o quantum arbitrado em primeiro grau não enseja enriquecimento sem causa e está de acordo com a extensão do dano e as condições de ambos os litigantes.

[...]

Ora, a revisão do valor fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

Não é demais lembrar que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em 20 salários-mínimos.

Assim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO . SÚMULA 7 DO STJ.

1. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, ao aduzir que o recorrido foi devidamente notificado, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, na qual o valor da condenação a título de danos morais foi de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 26836/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. ILEGALIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não é cabível, em regra, o exame, na via eleita, da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no presente caso, em que foi fixada em R\$ 1.500,00.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1091525/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 15/09/2011)

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018380-9

AgRg no
AREsp 140.922 / PE

Números Origem: 1865663 186566300 186566301 21020070065736 92202820108170000

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERVAL LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GONTIJO DE LACERDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERVAL LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GONTIJO DE LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.